



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a EMENDA nº 1-PLEN ao Projeto de Lei nº 3.528, de 2019, do Deputado Carlos Bezerra, que altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de instrução e julgamento.

RELATOR: Senador NELSINHO TRAD

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, a Emenda nº 1-PLEN, de autoria do Senador Major Olímpio, ao Projeto de Lei (PL) nº 3.528, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.262, de 2016, na Casa de origem), que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), a fim de estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de instrução e julgamento.

Tendo chegado ao Senado Federal em 13 de junho de 2019, o agora Projeto de Lei (PL) nº 3.528, de 2019, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Após a aprovação de nosso relatório, em 11 de setembro do corrente ano, nesta Comissão, o Senador Major Olímpio apresentou a Emenda nº 1 - PLEN ao projeto, perante a Mesa do Senado Federal, com base no art. 235, inciso II, d, do Regimento Interno do Senado Federal.



SF/19291.39107-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A referida Emenda busca alterar o § 2º do art. 6º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, para, tão somente, incluir o membro do Ministério Público e sua presença no mesmo plano topográfico dos advogados durante as audiências de instrução e julgamento realizadas perante o Poder Judiciário.

II – ANÁLISE

Antes de avançarmos a respeito do mérito da Emenda nº 1-PLEN, entendemos que nela há erros de técnica legislativa, uma vez que se busca apenas alterar o § 2º do art. 6º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, a que se refere o art. 2º do PL nº 3.528, de 2019, sem promover compatíveis e semelhantes alterações no art. 1º e ementa do projeto. Realmente, é preciso harmonizar o texto do PL, de maneira que tanto o art. 1º – onde está contido o objeto da lei –, quanto a ementa do projeto, nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, sejam igualmente alterados para que façam merecidas referências à inclusão do membro do Ministério Público e sua presença no mesmo plano topográfico dos advogados durante as audiências de instrução e julgamento realizadas perante o Poder Judiciário.

A Emenda nº 1- PLEN deve ser rejeitada em razão de nítida inconstitucionalidade formal e material. Realmente, no nosso modo de ver, a Emenda nº 1-PLEN violou os arts. 61, § 1º, inciso II, *d*; 127, §§ 1º e 2º, e 128, § 5º, da Constituição Federal.

Isso porque o art. 61, § 1º, inciso II, *d*, da Constituição Federal reserva à iniciativa privativa do Presidente da República a proposição de projetos de lei que disponham sobre organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Assim, com base no art. 61, § 1º, inciso II, *d*, da Constituição Federal, foi que se editou a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que *[i]nstitui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências* (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que veicula normas gerais de organização do Ministério Público dos Estados e estabelece o estatuto básico de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

seus membros, a fim de manter uniformidade básica entre os Ministérios Públicos estaduais, evitar disparidades institucionais e promover fortalecimento do Ministério Público.

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, está previsto que é prerrogativa do membro do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica, tomar assento à direita dos juízes de primeira instância ou do presidente do Tribunal, Câmara ou Turma. Tal prerrogativa ministerial se coloca em rota de colisão com a intenção veiculada na Emenda nº 1-PLen ao PL nº 3.528, de 2019, na qual se pretende incluir no mesmo plano topográfico integrantes do Ministério Público e advogados durante as audiências de instrução e julgamento realizadas perante o Poder Judiciário.

O art. 127, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, ainda conferiu ao Ministério Público os princípios da autonomia e independência para assegurar exercício pleno de suas funções institucionais. O respeito a tais princípios é condição indispensável para que a instituição cumpra fielmente as competências que lhe foram confiadas pela Constituição Federal, entre as quais avultam a titularidade privativa da ação penal pública e a defesa de direitos fundamentais do cidadão.

Uma das facetas da autonomia e independência do Ministério Público é a norma contida no art. 128, § 5º, da Constituição Federal, que faculta aos Procuradores-Gerais a iniciativa das leis complementares que disponham sobre organização, atribuições e estatuto de cada vertente do Ministério Público.

Nessa linha, o poder de iniciativa legislativa conferido ao Ministério Público pela Constituição Federal decorre de sua autonomia e independência. Assim, qualquer usurpação da iniciativa legislativa do Procurador-Geral de Justiça, no âmbito dos Estados, ou do Procurador-Geral da República, no âmbito da União, para a iniciativa de lei complementar que cuide das atribuições dos órgãos e membros do Ministério Público estadual ou federal, representa, em última análise, subtração de parcela relevante da autonomia e independência do órgão – expressamente reconhecidas pelo art. 127, §§ 1º e 2º, e 128, § 5º, da Constituição Federal –, do qual é corolário a prerrogativa de iniciar o processo legislativo de lei complementar pertinente à lei orgânica de cada Ministério Público.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Dessa forma, foi com base no arts. 127, §§ 1º e 2º, e 128, § 5, da Constituição Federal, que se editou, em âmbito federal, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que *[d]ispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União*, na qual está estabelecido, nos termos do seu art. 1º, que o Ministério Público da União, organizado por essa Lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Por sua vez, nos termos do art. 18, inciso I, *a*, da Lei Complementar nº 75, de 1993, é prerrogativa institucional do membro do Ministério Público da União sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciais perante os quais oficiem. Tal prerrogativa institucional afasta, por completo, qualquer tentativa de se incluir, em lei destinada a regular a atividade da advocacia, ordem para que o membro do Ministério Público da União ocupe o mesmo plano topográfico dos advogados durante as audiências de instrução e julgamento realizadas perante o Poder Judiciário.

Finalmente, da íntegra do projeto aprovado na Câmara dos Deputados, extraímos que a paridade de armas entre advogados é da essência do exercício da advocacia, e se reflete na posição topográfica dos advogados durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no âmbito do Poder Judiciário. Contudo, essa paridade de armas e de tratamento deve se manter restrita aos advogados cuja atuação em juízo na defesa de direitos e interesses privados – e quase sempre disponíveis – está distante da atuação dos integrantes do Ministério Público cuja conduta é sempre pautada pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, o que recomenda o seu posicionamento equidistante das partes litigantes em juízo.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **rejeição** da Emenda nº 1 – PLEN ao Projeto de Lei nº 3.528, de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19291.39107-45